



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0388.11.003817-0/001 **Númeraço** 0038170-
Relator: Des.(a) Ramom Tácio
Relator do Acordão: Des.(a) Ramom Tácio
Data do Julgamento: 02/09/0020
Data da Publicação: 15/09/2020

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AGRAVO RETIDO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE E INUTILIDADE - DANOS PRESUMIDOS - USO DE NOME - ARTIGOS CIENTÍFICOS -SUPOSTA AUTORIA DE PESQUISADOR - RECONHECIMENTO ACADÊMICO INTERNACIONAL - VINCULAÇÃO A MEDICAMENTO - FINALIDADE COMERCIAL - LUCRO DA INTERVENÇÃO - DESPREZO ACADÊMICO - OCORRÊNCIA - ATO ILÍCITO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - VALOR - FIXAÇÃO.

- Como um dos destinatários da prova processual, o magistrado deve indeferir as provas inúteis e desnecessárias.

- Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (CC, art. 186).

- São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (CR/88, art. 5º, V e X).

- Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais (STJ, Súmula 413).

- O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória (CC, art. 17).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial (CC, art. 18).
- Cabe indenização por dano moral pelo uso de nome sem autorização de quem de direito, se a divulgação desse nome possui intuito comercial.
- Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando o seu patrimônio. A indenização pelo dano moral possui caráter punitivo, para que o causador do dano, diante de sua condenação, sintam-se castigado pela ofensa que praticou; possui também caráter compensatório, para que a vítima receba valor que lhe proporcione satisfação como contrapartida do mal sofrido.
- A fixação do quantum do dano moral deve se ater: (1) à capacidade/possibilidade daquele que vai indenizar, já que não pode ser levado à ruína; (2) suficiência àquele que é indenizado, pela satisfação da compensação pelos danos sofridos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0388.11.003817-0/001 - COMARCA DE LUZ -
APELANTE(S): GERALDO MAGELA CORTES CARVALHO -
APELADO(A)(S): OURO FINO AGROSCIENCES LTDA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação.

DES. RAMOM TÁCIO

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. RAMOM TÁCIO (RELATOR)

VOTO

Trata-se de apelação cível interposta por GERALDO MAGELA CORTES CARVALHO em face da sentença (fls. 1.163/1.164) proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pelo autor/apelante contra OURO FINO AGROSCIENCES LTDA, na qual o MM. Juiz a quo julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Sustenta que a sentença deve ser reformada, porque o fato de ter a apelada ter feito uso de nome alheio, sem autorização, em anúncio comercial, representa violação a direitos da personalidade e enseja a condenação dela ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega que a indenização por danos morais decorrente de publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais independe de prova de prejuízo, algo que enseja a reforma da sentença.

Diz que a apelada usurpou o nome, posição e prestígio dele na comunidade acadêmica e científica, objetivando cancelar produtos comerciais dela e o expondo junto a terceiros, algo que causa dano moral.

Pede o provimento do recurso, para reformar a sentença e condenar a ré/apelada ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 50.000,00.

A ré/apelada apresentou contrarrazões (fls. 1.218/1.226) requerendo, preliminarmente, que, caso a Câmara entenda que a sentença deve ser reformada, seja analisado o agravo retido que ela interpôs contra a decisão na qual o magistrado de 1º grau indeferiu o seu pedido de produção de prova pericial. No mérito, insistiu na



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

manutenção da sentença.

É o relatório.

Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

I - Agravo Retido.

A decisão de primeiro grau (fl. 962), objeto do agravo retido interposto pela ré/agravante (fls. 963/968), deve ser mantida, porque a prova pericial contábil pretendida pela ré/agravante é inútil e desnecessária para o desmerecimento da ocorrência do dano moral pretendido pelo autor/agravado, uma vez que se está diante de danos morais presumidos.

Ora, a hipótese dos autos reflete o dano moral in re ipsa ou dano moral puro, pois é evidente o prejuízo causado aos direitos da personalidade daquele cujo nome é usado por alguém, sem autorização, para fins econômicos ou comerciais:

STJ. Súmula 413: Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU DA SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. USO INDEVIDO DO NOME. INTUITO COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 460 DO CPC. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL COMPROVADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DANO IN RE IPSA. SÚMULA N. 403 DO STJ.

(...)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

4. "Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais" (Súmula n. 403 do STJ).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 880.008/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016).

(...)

Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização indevida da imagem, não sendo necessária a demonstração do prejuízo material ou moral (REsp nº 267.529/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 3/10/2000, DJ 18/12/2000).

No caso, considerando ser incontroverso que a ré/agravante está no comércio, pois atua com destaque no ramo do agronegócio, presume-se de forma absoluta que a publicação não autorizada do nome do autor/agravado em seu sítio eletrônico tem sim cunho econômico ou comercial, ainda que indireto, à luz da teoria do lucro da intervenção, pois é certo que a ré/agravante expõe a sua marca na rede mundial de computadores como forma de divulgação para consumidores de seus produtos, pretendendo, com isso, obter lucros.

Portanto, não é pertinente a produção da prova pericial contábil requerida, sendo certo que o deferimento dessa prova somente iria atrasar o andamento do processo, sem efetivo benefício para qualquer das partes, contrariando os princípios da economia, da celeridade e efetividade processuais.

A diretriz constata do seguinte julgado é ilustrativa:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. HIV/AIDS. DOENÇA INFECTOCONTAGIOSA. COBERTURA SECURITÁRIA. EXCLUSÃO. ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. TERMO INICIAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. ADEQUAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Não resta caracterizado o cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide se, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, o Juiz deixa de deferir a realização de prova inútil ou prescindível.

(...)

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.043874-5/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/08/2020, publicação da súmula em 20/08/2020)

Com tais razões de decidir, nego provimento ao agravo retido.

II - Apelação.

Passo à análise da apelação.

Segundo consta da petição inicial, a ré/apelada é empresa que atua no ramo do agronegócio e teria publicado em seu sítio eletrônico quase uma centena de artigos científicos que seriam de autoria do autor/apelante.

O autor/apelante afirma que não era autor desses artigos científicos e que a ré/apelada, propositadamente, fez o uso de seu nome para auferir lucros de forma desonesta, porquanto ele possui prestígio acadêmico.

Em razão dessa situação, e sob a alegação de que o fato também o expôs perante o seu empregador e a comunidade acadêmica, o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

autor/apelante pediu a condenação da ré/apelada ao pagamento de indenização.

Na sentença, a magistrada de 1º grau julgou improcedentes os pedidos iniciais, sob o argumento de que o fato narrado na petição inicial não ensejou abalo à moral ou à honra do autor/apelante. Inconformado, ele apresentou esta apelação.

O autor/apelante tem razão, porquanto não existe prova de que a ré/apelada tinha autorização para fazer as publicações com o nome do autor/apelante em seu sítio eletrônico, que tiveram fins econômicos e comerciais (CPC, art. 373, II).

É de todo sabido que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (CR, art. 5º, V e X):

CR, art. 5º

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

Além disso, sabe-se também que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

não haja intenção difamatória, sendo certo ainda que, sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial (CC, arts. 16, 17 e 18):

CC, art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

CC, art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

CC, art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

No caso, a ré/apelada publicou, intencionalmente ou não, em seu sítio eletrônico quase uma centena de artigos científicos (fls. 06/12), atribuindo a autoria de todos eles ao autor/apelante, com o claro objetivo de dar credibilidade científica, divulgar a eficiência e, também, a forma de utilização dos medicamentos que ela produz e comercializa. Isso fez com que o nome do autor/apelante fosse diretamente vinculado a tais medicamentos produzidos e comercializados pela ré/apelada, perante milhões de consumidores desses tais medicamentos, através da rede mundial de computadores.

Vide, a título de exemplo (fl. 202):

O Maxicam (remédio produzido pela ré/apelada¹) é um anti-inflamatório seguro?

Por Geraldo Magela Cortes Carvalho (o autor/apelado) Pesquisador da Embrapa Meio-Norte/ Geraldo@cpamm.embrapa.br

Sim. O meloxicam, princípio ativo do Maxicam, apresenta seletividade de ação sobre a COX (que libera prostaglandinas indutoras da inflamação) em mais de 100 vezes do que a COX-1 que libera prostaglandinas que mantêm integridade da mucosa gástrica modula o fluxo san (...), renal e a função plaquetária não induzindo alterações



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

a nível estomacal, renal e hepático.

Assim, como o autor/apelante é um pesquisador mundialmente conhecido, sendo considerado por seus pares como "referência nacional e internacional", "curador da raça (bovina) curreleiro pé duro" e "articulador internacional da Embrapa Meio Norte" (fl. 1.092), conclui-se que a ré/apelada obteve vantagem comercial indevida (lucro da intervenção) com a aludida vinculação do nome de um pesquisador reconhecido internacionalmente aos medicamentos que ela produz e comercializa, sendo certo que não tinha autorização para isso, algo passível de configurar dano moral (STJ, Súmula 413).

A propósito, copio aqui doutrina sobre o citado lucro da intervenção, tema do Enunciado 620 aprovado na VIII Jornada de Direito Civil do CJF/STJ:

Enunciado nº 620 - Art. 884: A obrigação de restituir o lucro da intervenção, entendido como a vantagem patrimonial auferida a partir da exploração não autorizada de bem ou direito alheio, fundamenta-se na vedação do enriquecimento sem causa.

"É o lucro obtido por aquele que, sem autorização, interfere nos direitos ou bens jurídicos de outra pessoa e que decorre justamente desta intervenção" (SAVI, Sérgio. Responsabilidade civil e enriquecimento sem causa: o lucro da intervenção. São Paulo: Atlas, 2012, p. 7).

O recente enunciado aprovado na Jornada de Direito Civil, no intuito de fomentar a correta aplicação da teoria, consagrou o conceito do que seria o lucro da intervenção, definindo-o como a "vantagem patrimonial auferida a partir da exploração não autorizada de bem ou direito alheio". O lucro da intervenção estará configurado, portanto, quando um indivíduo experimentar vantagem patrimonial a partir da interferência indevida em patrimônio alheio, independentemente de se verificar, ou não, a paralela ocorrência de um dano em desfavor do titular do patrimônio. Para a regular apreensão da definição, uma observação preliminar é importante: a expressão "vantagem



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

patrimonial", que o Enunciado nº 620 utiliza, assume conotação técnica específica. Em rigor, a ideia de vantagem diz respeito a uma comparação entre o estado patrimonial em que o ofensor estava e aquele em que efetivamente estaria se não fosse o ato de intervenção praticado. Equivale, nesse sentido, a um balanço patrimonial do ofensor. Por isso, além do efetivo lucro (aumento de ativo), tem-se entendido que a vantagem patrimonial também abarca a diminuição de um passivo e a poupança de uma despesa. Suponha-se, na qualidade de primeiro exemplo, que determinado sujeito aufera exponenciais lucros mediante a realização de aplicações financeiras com dinheiro que não lhe pertence e sem a devida autorização do verdadeiro detentor dos recursos. O agente apropria-se de verbas que não são suas e, com elas, consegue multiplicar o valor investido. Sob os olhos do ordenamento jurídico, não parece razoável que, embora nenhum prejuízo tenha sido causado ao titular do patrimônio, todo o produto dessas operações seja destinado àquele que não era o proprietário dos bens que permitiram auferir a renda. Trata-se, noutras palavras, de situação em que se consegue vislumbrar o recebimento de vantagem patrimonial mediante a utilização não consentida de direito pertencente a terceiro, configurando-se, nessa hipótese, o lucro da intervenção, ou seja, a obtenção de vantagem patrimonial à custa da interferência em bem alheio.

(FAJNGOLD, Leonardo; SALGADO, Bernardo; GUERCHON, Dan. Lucro da intervenção: a disciplina e os julgamentos pioneiros no Superior Tribunal de Justiça. Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil, Belo Horizonte, v. 21, p. 163-189, jul./set. 2019.)

De mais a mais, é incontestável que o emprego do nome do autor/apelante pela ré/apelada nos citados diversos artigos científicos o expuseram a desprezo acadêmico público, pela pecha de generalista em diversos assuntos, ainda que não tenha havido intenção difamatória, algo que configura ato ilícito (CC, art. 17) e enseja responsabilidade civil da ré/apelada pelos danos causados.

Com efeito, o autor/apelante possui graduação em Zootecnia pela Faculdade de Zootecnia de Uberaba (FAZU) em 1986, mestrado em



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Zootecnia (1996) e doutorado em Ciência Animal (2000), pela Universidade Federal de Minas Gerais, área de concentração em Genética e Melhoramento Animal. Ele, desde 2004, é pesquisador da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Pesquisador A - Pesquisador com Doutorado), lotado no Centro de Pesquisa Agropecuária do Meio-Norte, Teresina, PI. É, ainda, Pós-Doutor pelo ARS/USDA em Fort Collins, Colorado - USA. Faz pesquisas com ênfase em genética molecular, melhoramento e produção animal, atuando principalmente em conservação e avaliação de recursos genéticos animais, sendo curador da raça local Curraleiro Pé-Duro na Embrapa Meio-Norte e responsável pelo projeto "CONSERVAÇÃO IN SITU DE BOVÍDEOS", incluindo os bovinos Curraleiro Pé-Duro, Pantaneiro, Crioulo Lageano, Caracu e os búfalos Baio e Carabao. Atua no componente animal de sistemas integrados de lavoura-pecuária-floresta (ILPF) na região do MATOPIBA.2 É considerado por seus pares como "referência nacional e internacional" (fl. 1.092).

Apesar disso, foi atribuído pela ré/apelada como titular de quase 100 (cem) artigos científicos sobre assuntos genéricos e aleatórios, relacionados a medicamentos sobre os mais diversos animais, tais como ovelhas, cavalos, cães e gatos, assuntos esses que são total e absolutamente desvinculados da sua mundialmente notória especialidade e que não estão sequer remotamente relacionados com as pesquisas que faz, fruto de quase trinta anos de dedicação acadêmica.

Ora, é óbvio que isso desmerece, despreza e difama o autor/apelante enquanto pesquisador, pois atribui a ele pecha de generalista, "pau para toda obra", perante a exigente comunidade acadêmica brasileira e internacional. E, como é notório, "um especialista de tudo, acaba por não ser especialista de nada", pois, "quando você tenta ser tudo para todo mundo, acaba sendo, ao mesmo tempo, nada".

Assim, também por esse viés, está demonstrado que a apelada praticou ato ilícito, devendo responder por isso (CC, art. 927), porque a hipótese dos autos reflete o dano moral in re ipsa ou dano moral



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

puro, pois a ofensa aos direitos da personalidade, o aborrecimento, o transtorno e o incômodo causados pela ré/apelada ao autor/apelante em razão dos fatos narrados na petição inicial são evidentes, sendo, aliás, como já dito, daqueles danos geradores do direito de reparação sem a necessidade de produção de provas relacionadas à presença dele.

Vale conferir o enunciado da Súmula 413 do STJ:

Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

Nesse contexto, se é certo o dever da indenizar da ré/apelada, caso dos autos, cabe mensurar esse valor.

Para isso, recomenda-se que o julgador se pautar pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso. Assim, a quantificação da indenização pelo dano moral deve atender: (1) capacidade/possibilidade daquele que indeniza, pois este não pode ser conduzido à ruína, e (2) suficiência àquele que é indenizado pela satisfação obtida do valor a título de compensação pelos danos sofridos, sem que ocorra enriquecimento ilícito ou exploração do Poder Judiciário como fonte de proventos.

Veja-se o magistério de MARIA HELENA DINIZ:

(...) o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o 'quantum' da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível, tal equivalência. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e compensatória, sendo uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender a necessidades materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo, assim, seu sofrimento. (A Responsabilidade Civil por Dano Moral, in Revista Literária de Direito,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ano II, nº 9, jan./fev. de 1996, p. 9).

Portanto, observando critérios norteadores da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os princípios orientadores da intensidade da ofensa, sua repercussão na esfera íntima do autor/apelante, o vultoso porte econômico da ré/apelada, considero que o quantum indenizatório deve ser fixado em R\$ 10.000,00, quantia que se encontra dentro da média das indenizações fixadas por esta 16ª Câmara Cível, em casos análogos,.

Vide:

(...)

À luz de tais elementos, o D. Juízo a quo arbitrou indenização no valor de R\$ 6.000,00. Consignou que restou provado nos autos que a imagem do atleta foi exposta tão-somente durante o mês de Outubro de 2013, razão por que não causou maiores repercussões.

(...)

Ante o exposto, tenho que andou bem o Juízo a quo na fixação do valor da indenização, pelo que deve ser mantida a sentença neste ponto.

(...)

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.157090-3/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/04/2016, publicação da súmula em 03/05/2016)

(...)

O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a idéia de enriquecimento indevido da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor.

No caso vertente, entendo como justo e razoável fixar a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

(...)

(TJMG - Apelação Cível - 1.0342.10.005940-7/001, Relator (a): Des.(a) Otávio Portes , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/09/2014, publicação da súmula em 15/09/2014)

Com tais razões de decidir, nego provimento ao agravo retido e dou provimento à apelação para, reformando a sentença, julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a ré/apelada a pagar danos morais ao autor/apelante, no valor de R\$ 10.000,00, corrigidos monetariamente, pelos índices da CGJ, desde a data da publicação deste acórdão, e acrescido de juros de mora a partir da data do evento danoso (STJ, Súmula 54), que foi a data da ciência pelo autor/apelante das publicações indicadas na petição inicial (17/11/2011, fl. 42/43).

Em face da reforma da sentença, a condenação do autor/apelante ao pagamento da integralidade dos ônus sucumbenciais fica reformada.

Assim, fica sob responsabilidade das partes, na proporção de 50% para o autor/apelante e 50% para a ré/apelada a obrigação de pagar as custas, inclusive recursais, as despesas processuais e os honorários advocatícios, compreendidos os recursais, que fixo em 11% do valor da condenação (CPC, art. 85, § 11), vedada a compensação desses honorários.

DES. MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Relator(a).

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO"

1 <https://www.ourofinopet.com/produtos/anti-inflamatorios-e-analgescicos/maxicam/>. Acesso em 01/09/2020.

2 <http://lattes.cnpq.br/0089204659561562>
